

FAQ

Perguntas Frequentes

Designação do Aviso

SIQRH – Formação empresarial conjunta – Comércio e Serviços

Código do Aviso

COMPETE2030-2025-6

Objetivo Específico

ESO4.4-01-01-4013 - Promover a qualificação de empresários e trabalhadores das empresas

Unidade:

Unidade Capacitação Empresarial (UCE)

Dirigido:

Beneficiários

Versão:

1

Data da Publicação:

04 de julho de 2025

1. É necessário efetuar alguma articulação com a CCP – Confederação do Comércio e Serviços, para apresentar uma candidatura?

R: Sim. As candidaturas submetidas devem incluir um parecer favorável emitido pela CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, atestando que o plano formativo se encontra alinhado com a Agenda + Comércio 2030.

2. Existe algum limite ao número de candidaturas a apresentar?

R: Sim. Cada entidade beneficiária coordenadora pode apresentar apenas uma candidatura ao presente aviso.

3. Há um limite máximo, em euros, para as candidaturas a apresentar?

R: Não está definido. No entanto, deverá ser adequado à implementação do projeto de formação necessário. A sua razoabilidade será posteriormente analisada à luz do previsto no aviso.

De acordo com o previsto na alínea n) do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, na sua atual redação, que estabelece as categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, para os auxílios à formação, o limiar de auxílio é de 3 milhões de euros. Neste contexto, as operações apenas são financiadas até àquele limiar.

4. Qual a referência para data de início do projeto formativo?

R: O projeto formativo terá de ser iniciado depois da data de submissão de candidatura, para garantir o cumprimento do efeito de incentivo, e no prazo máximo de 90 dias úteis após a comunicação da decisão de financiamento, nos termos da alínea e), do n.º 1 do artigo 11.º do REITD.

5. Qual o número mínimo de PME a intervencionar?

R: Nos termos da alínea a), do artigo 103.º do REITD, cada candidatura deve abranger, no mínimo, 10 empresas a intervencionar, salvo em situações devidamente fundamentadas e aceites pela Autoridade de Gestão.

6. Quantas empresas têm de ser identificadas em sede de candidatura?

R: Nos termos do ponto ii), da alínea b), do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20.º-A/2023, de 22 de março, devem ser identificadas, em sede de candidatura, pelo menos 50% das PME intervenientes. Sem prejuízo das PME intervenientes assumirem a condição de beneficiários, sempre que incorram em custos individuais (custo unitário referente a compensação de salários), devem ser celebrados, em sede de candidatura, acordos de adesão entre estas e a entidade beneficiária coordenadora.

Observando que, no Referencial de Mérito (Anexo A – 2), o critério de 2.º nível, da Qualidade, B.3. – “Grau de adesão e/ou envolvimento de entidades terceiras”, é pontuado de acordo com a percentagem de PME com acordo de adesão e, portanto, identificadas na candidatura, em relação ao total de PME previstas na operação em conjunto. A pontuação mínima (1) compreende o intervalo [50-55], reforçando a ideia de que não serão aceites candidaturas com a identificação de menos metade das PME previstas na operação, sendo valorizados graus de identificação superiores em sede de candidatura.

7. Poderá uma empresa beneficiar, simultaneamente, de formação empresarial conjunta na modalidade de formação-ação e/ou de formação empresarial conjunta – clusters e da presente medida?

R: Pode, desde que cumpra todas as condições de admissibilidade e que as intervenções no novo plano de formação apresentado sejam diferenciadas em termos de áreas temáticas e/ou público-alvo, não havendo lugar ao duplo financiamento, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, 22 de março.

8. Em que momento devem ser verificadas as condições de elegibilidade das PME intervenientes nas operações de formação em conjunto?

R: Uma PME só pode participar numa operação em conjunto após celebrar o acordo escrito com a entidade beneficiária coordenadora, pelo que nessa fase devem ser aferidos os critérios de admissibilidade das PME intervenientes.

No que se refere ao critério de enquadramento das PME no setor de atuação do aviso, e para aquelas que não são identificadas em sede de candidatura, deve a entidade beneficiária coordenadora diligenciar, junto da CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, e até à celebração do acordo de adesão, a obtenção de parecer favorável quanto à participação daquelas PME.

9. Qual a responsabilidade da entidade coordenadora beneficiária, no caso da insolvência de PME intervenientes? A responsabilidade esgota-se no momento imediatamente a seguir à transferência dos incentivos?

R: Caso se verifique a insolvência de uma PME, que aderiu ao projeto em condições regulares e cumprindo todas as condições de acesso (validadas previamente pela entidade beneficiária coordenadora antes da assinatura do acordo de adesão), não haverá responsabilidade direta imputável à entidade beneficiária coordenadora.

O custo unitário 1 (CtU1) correspondente não será reduzido, mas esta PME não deverá ser contabilizada para efeitos de resultados/indicadores contratualizados.

10. Como se verifica uma situação económico-financeira equilibrada para os ENI, e que documentos são utilizados?

R: Uma vez que os Empresários em Nome Individual (ENI) com contabilidade simplificada não podem comprovar os capitais próprios, devem demonstrar que o somatório de 15% das vendas de produtos com 75% das prestações de serviços, no ano pré-projeto ou na média dos dois últimos anos, é \geq que o valor do investimento total que cabe à PME na operação, de acordo com o n.º 7 do Anexo III do REITD.

Quando estes são ENI com menos de 1 ano de atividade, deverão comprovar que o volume de negócios expectável (conforme a declaração de início de atividade) é $\geq 20\%$ do custo elegível da sua participação na operação, tal como definido no n.º 8 do Anexo III do REITD.

Não são admissíveis como ENI aqueles que não declaram volume de negócios ou que o declaram em valor sem expressão compatível com o custo da sua intervenção no âmbito da operação.

11. O controlo da execução do plano de formação será efetuado pela globalidade do projeto em conjunto ou por cada um dos planos de formação de cada empresa interveniente?

R: As condições de implementação da formação ao nível de cada PME será objeto de acompanhamento com vista a determinar em que medida concorre para os objetivos contratualizados e para a qualidade do projeto formativo apoiado. Em matéria de taxas de execução – física e financeira, estas são avaliadas ao nível global do projeto em conjunto.

12. Está definido um limite para o valor/hora por cada formando?

R: Nos termos do definido no artigo 105.º do REITD, as operações a selecionar serão apoiadas através do regime de custos simplificados, na modalidade de tabela normalizada de custos unitários, conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Os custos totais de formação a considerar em cada operação resultam da soma de:

- Um custo unitário, no valor de 6,85€, por cada participante e por hora de formação (Custo unitário 1 - CtU1), para todos os custos elegíveis da operação, com exceção dos custos relativos aos encargos salariais dos formandos;
- Um custo unitário, no valor de 8,55€, para o salário de cada participante por hora de formação (Custo Unitário 2 – CtU2), para os custos com formandos (salários e respetivas contribuições sociais obrigatórias).

13. Será a entidade beneficiária coordenadora a transferir para as PME os montantes relativos a custo unitário 2 (CtU2)?

R: Não. Nos termos do ponto iv), da alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a entidade beneficiária coordenadora e todas as PME intervenientes, que incorram em custos individuais, assumem o estatuto de beneficiárias. Assim, as PME intervenientes que tenham encargos salariais (CtU2) com os seus trabalhadores, serão consideradas beneficiárias, sendo o pagamento destes custos, nos termos do ponto v), da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, efetuado diretamente às PME.

14. O valor da formação pago à entidade formadora a título de custo unitário 1 (CtU1) é não reembolsável?

R: Os apoios são concedidos a título de subsídio não reembolsável e corresponderá à aplicação da taxa de incentivo ao custo elegível apurado (VF elegível x CtU1 x taxa cofinanciamento). O diferencial entre o investimento total e o incentivo será suportado pela entidade beneficiária coordenadora ou por esta e as empresas ou só pelas empresas numa relação que envolve os próprios.

15. Como se calcula a taxa de cumprimento global?

R: A taxa de cumprimento global é determinada pela média ponderada do cumprimento de cada um dos indicadores estabelecidos no aviso, nos seguintes termos:

Taxa de cumprimento global = 0,3 taxa de cumprimento **IND EECO05** + 0,3 taxa de cumprimento **IND EECO19** + 0,4 taxa de cumprimento **IND EECR06**.

Assim, deve determinar-se cada uma das taxas de cumprimento do seguinte modo:

Taxa de cumprimento IND = (Resultado apurado em saldo / Meta contratualizada) x 100

- No caso dos indicadores de realização **EECO05/EECO19**:

O resultado apurado em saldo deve corresponder ao número efetivo de trabalhadores/PME da operação, excluindo os/as desistentes. Já a meta

contratualizada corresponde ao número de trabalhadores/PME inicialmente aprovado em candidatura.

- No caso do indicador de resultado **EECR06**

O resultado apurado em saldo deve corresponder ao número de trabalhadores que se consideram com uma melhor situação laboral, seis meses depois de terminada a participação, face ao número total de trabalhadores (estes últimos incluem os desistentes e os que não responderam ao questionário). Já a meta contratualizada corresponde ao número de trabalhadores aprovado em candidatura que se estimou considerarem-se com uma melhor situação laboral, seis meses depois de terminada a participação.

16. Qual é a taxa de cumprimento global mínima? Quais as consequências impostas à entidade beneficiária coordenadora que não atinjam esta taxa mínima?

R: A taxa de cumprimento global, determinada pela média ponderada do cumprimento de cada um dos indicadores estabelecidos, deverá atingir pelo menos 80%. Por cada ponto percentual (p.p.) abaixo do limiar de tolerância é aplicada uma correção financeira de 0,5 p.p. sobre a taxa de cofinanciamento da operação, até ao máximo de 5 p.p. (n.º 7, artigo 14.º-A do REITD, na sua redação atual).

Nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a Autoridade de Gestão pode proceder à revisão dos resultados e realizações fixadas, quando se verificarem circunstâncias supervenientes, imprevistas e não imputáveis aos beneficiários.

17. Como se avalia a pontuação do critério de 2.º nível, da Adequação à Estratégia, A2 - “Contributo do projeto para os indicadores de realização e resultado do Programa”?

R: Para pontuar este critério, avalia-se em que medida a operação contribui para os dois indicadores de realização e para o indicador de resultado:

- **O indicador de realização (EECO05)** afere-se a percentagem de trabalhadores envolvidos na formação contemplada na candidatura, em

relação ao total de trabalhadores do conjunto de micro, pequenas e médias empresas intervenientes identificadas em candidatura;

- **O indicador de realização (EECO19)** afere o número expetável de micro, pequenas e médias empresas intervenientes na formação contemplada na candidatura;
- **O indicador de resultado (EECR06)** afere a percentagem dos trabalhadores abrangidos pela formação, com uma melhor situação laboral, seis meses depois de terminada a participação.

De acordo com a tabela presente no Anexo A – 2. do aviso, é aferida a pontuação de cada indicador, fazendo corresponder a coluna “Objetivo” com a pontuação a atribuir, procedendo-se posteriormente ao cálculo da média aritmética simples destas pontuações para obter a pontuação final do critério. O critério A2 de 2.º nível não pode ter uma pontuação inferior a 3,00.

18. Em que momento e como se calcula a majoração para formandos desfavorecidos, nas microempresas, pequenas e médias empresas?

R: Em sede de candidatura é calculado o incentivo para as PME identificadas individualmente, tendo em conta as majorações a aplicar por formandos desfavorecidos ou da própria tipologia da empresa (pequena/micro), não podendo exceder os 70%.

Aplicar-se-á a taxa máxima de 70% aos montantes apresentados relativos às PME intervenientes não identificadas em candidatura, sendo a respetiva taxa de apoio recalculada em sede de pedido de reembolso e/ou saldo, em função das características das PME intervenientes e dos respetivos trabalhadores que venham a integrar a operação em conjunto.

19. Qual o conceito de trabalhador com deficiência ou desfavorecido?

R: Considera-se, de acordo com o definido nos n.os 3 e 4, do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação:

- **Trabalhador com deficiência** - qualquer pessoa que:

- ✓ É reconhecida como trabalhador com deficiência ao abrigo do direito nacional; ou
- ✓ Tem uma ou mais incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em conjugação com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efetiva num ambiente laboral, em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
- **Trabalhador desfavorecido** - qualquer pessoa que:
 - ✓ Não tenha exercido de forma regular, nos últimos seis meses, uma atividade profissional remunerada; ou
 - ✓ Tenha entre 15 e 24 anos de idade; ou
 - ✓ Não tenha atingido um nível de ensino ou de formação profissional correspondente ao ensino secundário (Classificação Internacional Tipo da Educação 3) ou tenha terminado a sua formação a tempo inteiro no máximo há dois anos e que não tenha obtido anteriormente um primeiro emprego regular e remunerado; ou
 - ✓ Tenha mais de 50 anos de idade; ou
 - ✓ Seja um adulto que vive só e com uma ou mais pessoas a cargo; ou
 - ✓ Trabalhe num setor ou profissão num Estado-Membro caracterizado por um desequilíbrio entre os géneros que é superior em 25% ou mais ao desequilíbrio médio entre os géneros em todos os setores económicos nesse Estado-Membro, e pertença a esse grupo subrepresentado; ou
 - ✓ Faça parte de uma minoria étnica num Estado-Membro e necessite de desenvolver o seu perfil linguístico, de formação profissional ou de experiência laboral, a fim de aumentar as suas perspetivas de aceder a um emprego estável.

20. Que tipo de trabalhadores sem contrato de trabalho serão aceites?

R: Apenas são aceites trabalhadores com contrato de trabalho efetivo ou sem termo, contrato de trabalho com termo certo ou contrato de trabalho com termo incerto.

Poderão ainda ser considerados empresários, mesmo sem vínculo formal por contrato de trabalho, desde que comprovem o desempenho efetivo e regular de funções na estrutura da empresa, através de declaração com descrição das funções desempenhadas e do cargo ocupado na empresa.

21. Prestadores de serviços externos à PME participante são elegíveis para efeitos deste aviso?

R: Não. Trabalhadores de empresas prestadoras de serviços externos à PME participante não são elegíveis no âmbito deste aviso, uma vez que não mantêm vínculo (empresário com desempenho efetivo de funções, ou trabalhador com contrato de trabalho efetivo ou sem termo, contrato de trabalho com termo certo ou contrato de trabalho com termo incerto), mas sim um contrato de prestação de serviços o qual é executado com autonomia e sem subordinação jurídica.

22. As PME podem participar em mais de uma área temática ou devem cingir-se apenas a uma?

R: Cada PME pode participar numa ou em várias áreas temáticas, tendo por referência as áreas definidas no aviso. Cada área temática poderá ser constituída por um ou mais cursos, sendo que cada curso é constituído por um ou mais módulos.

Cada trabalhador pode frequentar um ou mais cursos da mesma área temática ou de várias áreas temáticas e deve assistir a todos os módulos que compõem cada curso. Caso não frequente todos os módulos de um curso, sem justificação válida para a sua ausência, deverá ser considerado formando desistente. Os formandos desistentes não são contabilizados para efeitos de apuramento dos indicadores de realização e de resultado.

23. A mesma operação de formação em conjunto pode incluir PME de mais que uma área geográfica (Norte, Centro ou Alentejo)?

R: Sim. Não há qualquer restrição a que um projeto conjunto de formação integre PME das regiões elegíveis conforme definido no aviso. A localização do projeto é definida pela(s) região(iões) onde se localiza(m) o(s) estabelecimento(s) das

PME intervenientes, onde os ativos em formação exercem a sua atividade de forma regular e permanente (isto é, o(s) estabelecimento(s) a que corresponde o domicílio profissional dos ativos em formação), sendo estas limitadas às NUT II nas quais o COMPETE 2030 atua, nomeadamente Norte, Centro e Alentejo.

24. Poderá uma empresa com vários estabelecimentos afetar trabalhadores distribuídos pelos mesmos?

R: Sim, desde que esses estabelecimentos estejam reconhecidos como pertencentes à empresa, estejam localizados nas NUTS II do âmbito de intervenção do COMPETE 2030 (Norte, Centro e Alentejo) e que os trabalhadores tenham um vínculo laboral com a mesma.

25. Pode uma empresa com sede em Lisboa ou no Algarve candidatar-se a este aviso?

R: Sim, desde que se candidate com estabelecimentos pertencentes às regiões NUTS II de intervenção do presente aviso, e que os trabalhadores estejam comprovadamente vinculados às mesmas, através das declarações de remuneração da Segurança Social e dos Anexos A e B do Relatório Único, de modo a poder confirmar o estabelecimento efetivo dos formandos.

26. É elegível a participação de trabalhadores em regime de teletrabalho?

R: Sim, no entanto o domicílio profissional dos trabalhadores neste regime, isto é, o estabelecimento impactado pela sua atividade, tem de pertencer às regiões NUTS II de intervenção do presente aviso.

27. A formação apenas pode decorrer em horário laboral?

R: Não. Ainda que as formações devam, preferencialmente, desenvolver-se em horário laboral, com a devida fundamentação, as mesmas podem ser ministradas em horário pós-laboral. O custo unitário 2 (CtU 2) só é elegível quando a formação decorra durante o período normal de trabalho (horário

laboral) e desde que as remunerações dos trabalhadores em formação não sejam financiadas por outros apoios públicos.

28. Existe número mínimo ou máximo de formandos por ação?

R: Não está definido um número mínimo de formandos por ação mas existe um limite máximo de 25 formandos. Em casos excecionais e devidamente fundamentados, pode a turma vir a ser integrada por um número superior de formandos, os quais não serão contabilizados para o apuramento do custo elegível financiado.

29. Nos casos em que os formandos interrompem as ações de formação por cessação de contrato de trabalho com a PME interveniente ou mudança de entidade laboral, podem ser elegíveis os custos da formação em que participou? Pode este formando ser substituído por outro no período restante?

R: Nos casos em que se verifica desistência por cessação do contrato de trabalho ou por mudança de entidade patronal, contabilizam-se, para efeitos da operação e de comparticipação, as horas assistidas pelo formando. Se o formando não tiver concluído o percurso formativo, será considerado desistente e não será contabilizado para efeito dos indicadores contratualizados.

O formando desistente apenas pode ser substituído por outro trabalhador para frequência de módulos completos e mediante justificação devidamente fundamentada.

30. É obrigatório que as ações sigam uma organização em módulos de 25 horas?

R: Não. O aviso destaca a preferência por unidades de competência e/ou unidades de formação do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, com duração mínima de 25 horas. Desde que devidamente fundamentado e atendendo aos conteúdos programáticos a desenvolver, podem ser consideradas outras formas de organização dos conteúdos formativos, nomeadamente não integradas no Catálogo Nacional de Qualificações.

31. Como podem ser organizados os grupos formativos?

R: Os grupos formativos podem, nos termos da alínea e) do artigo 103.º do REITD, ser organizados em modelos de formação interempresas ou intraempresa, devendo ser priorizadas as necessidades das empresas para a escolha da modalidade de formação de cada ação.

A formação interempresas é aquela que se realiza com duas ou mais empresas em simultâneo.

A formação intraempresa é aquela que se realiza dentro da empresa em questão.

32. É necessária a existência de um contrato escrito entre a entidade formadora e a entidade beneficiária coordenadora?

R: Sim, é necessária a formalização contratual, sempre que a entidade beneficiária coordenadora recorra a uma entidade formadora certificada para desenvolver a atividade formativa dos seus trabalhadores, conforme o definido no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

33. Podem ser contratadas entidades formadoras estrangeiras?

R: Em Portugal, a certificação pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) é um reconhecimento da capacidade das entidades formadoras para desenvolverem formação profissional de acordo com um referencial de qualidade específico.

De acordo com o artigo 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, podem requerer a certificação na política da qualidade dos serviços, as entidades formadoras sedeadas noutros Estados-membros do Espaço Económico Europeu, que se estabeleçam em Portugal continental ou exerçam a sua atividade em livre prestação de serviços.

De acordo com as orientações transmitidas pela DGERT, somente as entidades formadoras estrangeiras que solicitem a certificação junto desta entidade poderão ministrar formação em Portugal, mesmo que essa intervenção apenas venha a ocorrer uma vez e não se volte a repetir.

34. Podem ser contratados formadores externos a título individual mesmo que pertençam a entidades formadoras certificadas? Em caso afirmativo, o pagamento é devido ao formador ou à entidade formadora?

R: Podem ser contratados formadores externos a título individual, desde que possuam Certificado de Competências Pedagógicas (CCP), e o contrato de prestação de serviços seja celebrado diretamente entre a entidade beneficiária coordenadora e o formador, sendo a transação financeira efetuada entre as partes.

No âmbito do projeto formativo, terá sempre de existir uma entidade formadora certificada ou equiparada (que pode ser a própria entidade beneficiária coordenadora), com a qual a entidade beneficiária coordenadora deve articular a necessidade de afetar um formador externo, sem relação com a entidade formadora. Tal pode ser admissível, por exemplo, se a entidade formadora certificada não detiver determinadas competências específicas e fundamentais para os objetivos do plano formativo.

Não é admissível a contratação, pela entidade beneficiária coordenadora, de formador externo a título individual que pertença à mesma entidade formadora certificada afeta à operação.

35. Em casos de formação especializada, pode o formador ser dispensado de ter Certificado de Competências Pedagógicas (CCP), mantendo-se a elegibilidade da formação?

R: Em Portugal, a obrigatoriedade de possuir o Certificado de Competências Pedagógicas (CCP) para exercer a atividade de formador está estabelecida na Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio. No entanto, existem exceções previstas nesta legislação:

1. Docentes com habilitação profissional para a docência: Professores que já possuem habilitação profissional para lecionar nos ensinos básico e secundário, estão dispensados de obter o CCP;
2. Docentes do ensino superior universitário e politécnico: Professores que lecionam em instituições de ensino superior, tanto universitário como politécnico, também estão isentos da necessidade de CCP.

Estas isenções aplicam-se independentemente da área de formação ou especialização do formador. Assim, mesmo em contextos de formação especializada, se o formador for um docente com habilitação profissional ou um professor do ensino superior, não é necessário possuir o CCP para exercer funções de formador.

Existem ainda outras exceções à obrigatoriedade de possuir o Certificado de Competências Pedagógicas (CCP) para exercer a atividade de formador em Portugal, especialmente em casos de qualificações profissionais especializadas pouco frequentes no mercado de trabalho. De acordo com o regulamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), é possível solicitar um regime excecional para formadores que:

- Não detenham uma qualificação de nível igual ou superior ao nível de qualificação em que se enquadra a ação de formação, mas possuam uma especial qualificação profissional não disponível ou pouco frequente no mercado de trabalho.

Para aplicar este regime excecional, a entidade formadora deve submeter um pedido ao IEFP, preferencialmente com uma antecedência mínima de 10 dias úteis antes do início da formação. Este pedido deve ser efetuado através do portal NetForce e justificado com a especificidade da qualificação profissional do formador. É importante notar que a decisão de conceder esta exceção é da competência do IEFP, que avaliará a pertinência e a necessidade da mesma com base na qualificação apresentada e na sua relevância para a formação em questão.

36. Podem ser contratados formadores estrangeiros?

R: Ainda de acordo com as orientações transmitidas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), enquanto organismo responsável pela certificação de competências pedagógicas dos formadores que desenvolvam a sua atividade no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) poderá ser autorizado, a título excecional e em casos devidamente fundamentados, o exercício da atividade de formador a pessoas que:

- Não sejam titulares do Certificado de Competências Pedagógicas (CCP), mas possuam uma especial qualificação académica e ou profissional não disponível ou pouco frequente no mercado de trabalho;

- Não detenham uma qualificação de nível igual ou superior ao nível de qualificação em que se enquadra a ação de formação, mas possuam uma especial qualificação profissional não disponível ou pouco frequente no mercado de trabalho;
- Tenham uma intervenção meramente pontual, e/ou de curta duração, na formação. É, por exemplo, o caso dos peritos estrangeiros.

Assim, devem as entidades beneficiárias salvaguardar que os formadores externos estrangeiros cumprem, pelo menos uma das condições referidas anteriormente, e apresentar os comprovativos caso sejam solicitados.

37. Não sendo elegíveis ações de formação correspondentes ao cumprimento de normas nacionais obrigatórias em matéria de formação, é possível apresentar formações de Higiene Segurança e Saúde no Trabalho (HSST)?

R: Sim. É possível apresentar um plano formativo integrando formação em HSST, desde que previsto nas áreas temáticas inscritas no aviso. Apenas são excluídas ações de formação destinadas a cumprir normas nacionais obrigatórias em matéria de formação profissional, sendo esta matéria validada pela CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal

O tema Higiene Segurança e Saúde no Trabalho (HSST) é amplo e pode englobar diversos tópicos importantes relacionados ao bem-estar, à produtividade e à saúde dos colaboradores, podendo ser abordados outros temas, tais como:

1. Espaço físico adequado (onde se inclui a organização do ambiente, iluminação e ventilação e a acessibilidade);
2. Tecnologia e ferramentas adequadas (onde estão incluídos o uso de ferramentas eficientes e a segurança digital);
3. Comunicação eficaz (onde se incluem temas como a transparência e clareza na comunicação, o feedback contínuo e o trabalho em equipa);
4. Gestão de tempo e produtividade (que inclui temas como gestão de tarefas e prazos e equilíbrio entre vida profissional e pessoal).

38. Que conteúdos formativos não são elegíveis neste aviso?

R: Não são elegíveis ações formativas que visem:

- Formação de carácter académico ou conducentes à atribuição de grau académico;
- Cumprir as normas nacionais obrigatórias em matéria de formação, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho. As regras europeias estabelecem que os fundos públicos não podem financiar obrigações legais que são da responsabilidade das empresas e dos trabalhadores.

Exemplos de formações não elegíveis para financiamento:

1. Formação em Higiene e Segurança no Trabalho – obrigatória para trabalhadores, conforme o Código do Trabalho (artigos 131.º e 132.º) e a Lei n.º 102/2009 (Regime Jurídico da Promoção da SST), como seja:

- Formação de segurança no trabalho para trabalhadores e empregadores;
- Formação de Técnico de Segurança e Higiene no Trabalho;
- Formação para o uso de equipamentos de proteção individual (EPI).

2. Formação em Condução de Empilhadores – Obrigatória para operadores de equipamentos móveis, regulada pelo Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), artigo 281.º e pelo Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, artigo 32.º.

3. Formação em Primeiros Socorros – Regulada pela Lei n.º 102/2009 e pelo Despacho n.º 14898/2008, como seja:

- Formação obrigatória para elementos designados como socorristas na empresa;
- Formação em prevenção e combate a incêndios.

4. Formação Obrigatória no Setor da Restauração e Indústria Alimentar – Regulada pelo Regulamento (CE) n.º 852/2004 (Higiene dos Géneros Alimentícios), como seja:

- HACCP e Segurança Alimentar;
- Formação em manipulação de alimentos.

5. Formação Obrigatória no Setor dos Transportes - Exigida pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006 e outras normas nacionais, sendo exemplo:

- Certificado de Aptidão para Motorista (CAM);
- Formação para tacógrafos digitais;
- Formação obrigatória para condutores de mercadorias perigosas (ADR).

6. Formação Obrigatória no Setor da Construção Civil - Exigida pelo Decreto-Lei n.º 50/2005 (Segurança no Trabalho na Construção), como seja:

- Formação obrigatória para trabalhadores da construção;
- Formação para utilização de máquinas e equipamentos específicos.

7. RGPD – Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados - aplicável obrigatoriamente a partir do dia 25/05/2018, regulado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.

39. O que se entende por regime híbrido?

R: O regime híbrido de formação é composto por uma componente presencial e outra online.

40. A modalidade de formação a distância assíncrona é elegível?

R: Não, no âmbito deste aviso apenas se apoia formação a distância de forma síncrona.

Pretende-se que a transmissão de conhecimento seja desenvolvida em tempo real (online) e que os formandos interajam com os seus formadores e com os seus pares, esclareçam dúvidas, coloquem questões, apresentem trabalhos, designadamente no chat ou em videoconferência, conforme definido na alínea m) do artigo 4.º da Portaria n.º 359/2019, de 8 de outubro, que regula a modalidade de ensino a distância.

De referir ainda que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º e n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, as formações e-learning e online caracterizam-se por:

Formação e-learning:

- Maior parte do processo é assíncrono, conjugando-se com momentos síncronos;
- Flexibilidade de horários e espaço;
- Formando aprende ao seu ritmo individual e em função da sua disponibilidade e necessidades;
- Formando comanda o processo e assume papel autónomo;
- Processo suportado por plataforma tecnológica de gestão das aprendizagens.

Formação online | Live Training | Webinar:

- Formandos e formador reunidos à mesma hora;
- Rígida gestão do tempo;
- Transmissão de conteúdos em tempo real;
- Possibilidade de interação/colocação de questões em tempo real;
- Processo síncrono e sequencial.